

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

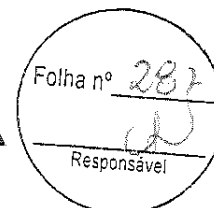


PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6175/2025

PARECER Nº 1185/2025

IMPUGNANTE: TECPRINTERS TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2025 - IMPUGNAÇÃO



Vistos,

Trata-se de impugnação apresentada por TECPRINTERS TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 105/2025, que tem por objeto a *Contratação de empresa para locação de impressoras e multifuncionais*.

O impugnante aduz que o edital exige que os produtos ofertados sejam da marca RICOH, e caso negativo, deverá o vencedor providenciar impressoras novas.

É o relato.

I. DA AUTOTUTELA – REVISÃO DE REQUISITOS

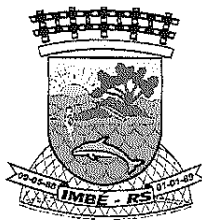
Quanto à retificação de exigências, cumpre consignar que esta procuradoria não detém padrões mínimos para identificar a pertinência técnica da modificação, baseando-se na orientação técnica da secretaria demandante.

Diante desse cenário, impõe-se a aplicação do princípio da autotutela administrativa, conforme consagrado na Súmula 473 do STF, que autoriza — e impõe — à Administração Pública o dever de anular seus próprios atos ilegais, ainda que válidos em aparência, quando eivados de vício que comprometa sua legalidade;

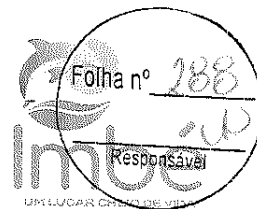
Por tais razões, no exercício do poder-dever de autotutela, e com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia, economicidade e interesse público, recomenda-se a anulação do procedimento de inexigibilidade de licitação, com a consequente revogação dos atos administrativos subsequentes, promovendo-se, em substituição, a realização de procedimento licitatório regular, que assegure ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Considerando a Súmula nº 473 do STF consagra o Poder da Autotutela da Administração, o que faculta ao administrador revogar os atos considerados inoportunos e anular os ilegais, pois destes não se originam direitos, assim possível juridicamente a modificação pleiteada pela Secretaria demandante.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



II. DA IMPUGNAÇÃO – RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE

Cumprir destacar que a Administração Pública é regida pelo Regime Jurídico Administrativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988, onde se encontram dois grandes limitadores da atuação da administração: A Supremacia do Interesse Público e a Indisponibilidade do Interesse Público. Ou seja, o interesse público consubstanciado no interesse da administração deve sempre se sobressair sobre o interesse privado ou particular, bem como tal interesse não pode ser disposto ao interesse de ninguém, devendo o agente público se pautar pela manutenção da Supremacia do Interesse Público;

De outra banda, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 37 que a atuação administrativa deve se pautar pelos princípios nele positivados, de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, todos de igual importância, mas sendo o centro destes o primeiro: a Legalidade. Enquanto que a Legalidade privada é aquela prevista e positivada no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de Lei.”, não é a mesma aplicada à Administração Pública, pois esta se pauta em um princípio vinculativo da sua atuação à Legalidade, de Reserva Legal, isto é, somente há atuação do Estado, quanto que há previsão legal para tanto, ainda que discricionário o ato administrativo;

Neste sentido, em que pese a finalidade do procedimento licitatório seja a escolha da melhor proposta para a administração, a vencedora, quando for o caso, além de fornecer o menor preço, deverá apresentar a documentação necessária a habilitação no certame, com vistas à demonstração do cumprimento das normas legais regulamentares;

Além disso, a Lei nº 14.133/2021, estabelece em seu artigo 5º os princípios gerais da licitação:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ademais, em seu artigo 9º estabelece que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

Av. Paraguassú, nº 1.144 - Centro - Imbé/RS - CEP: 95625-000
Telefone: (51) 3627-8200 - E-mail: juridico@imbe.rs.gov.br

ACOMPANHE AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:



imbe.rs.gov.br



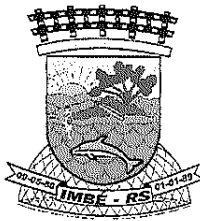
facebook.com/
PREFEITURAIMBE



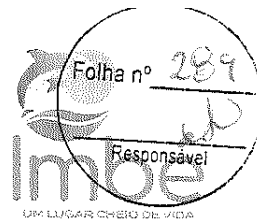
twitter.com/
PREFEITURAIMBE



instagram.com/
PREFEITURAIMBE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

(grifei)

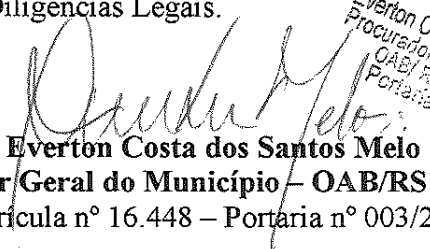
Assim, verifica-se que a cláusula impugnada contém caráter restritivo da competitividade, o que deverá ser revisto pelo setor demandante com vistas ao afastamento do vício impugnado.

Diante do exposto, *s.m.j.* opino pela **PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** oferecida pela empresa TECPRINTERS TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA, nos termos da fundamentação *supra*.

É o parecer.

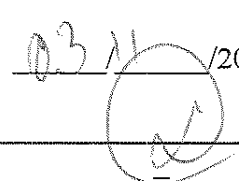
Ao Senhor Prefeito para apreciação.

Diligências Legais.

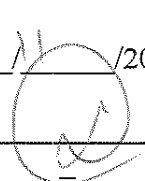

Everton Costa dos Santos Melo
Procurador Geral do Município – OAB/RS nº 112.888
Matrícula nº 16.448 – Portaria nº 003/2025

Imbé, 03 de novembro de 2025.

ACOLHO O PARECER

/2025

Luis Henrique Vedovato
Prefeito Municipal


Luis Henrique Vedovato
Prefeito Municipal